

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

## TESTAMENTO VITAL E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

**JUCELAINE GERMANO DE MATTOS STADLER**

Advogada. Pós-Graduada no Curso de Pós-Graduação em Direito Civil, Consumidor e Processo na Universidade Positivo, Curitiba – PR. Email: [jucelaine@caricati.adv.br](mailto:jucelaine@caricati.adv.br).

**FABIANA BAPTISTA SILVA CARICATI**

Advogada. Pós-Graduada no Curso de Pós-Graduação em Direito Civil, Consumidor e Processo na Universidade Positivo, Curitiba – PR. Email: [jucelaine@caricati.adv.br](mailto:jucelaine@caricati.adv.br).

### RESUMO

O avanço científico e tecnológico alcançado nas últimas décadas vem proporcionando a modernização na área da saúde, possibilitando a implementação dos mais variados tratamentos para melhor qualidade de vida, assim como o seu prolongamento. Frente a esse progresso a medicina tem buscado meios para solucionar antecipadamente as disfunções que o organismo humano venha apresentar, assegurando tratamentos medicamentosos e/ou cirurgias mais precisas e menos invasivas. O desenvolvimento científico também tem viabilizado o aperfeiçoamento de procedimentos que visam prolongar o tempo de vida de uma pessoa acometida por uma doença terminal. Contudo, quando um paciente encontra-se em um quadro clínico de terminalidade, ou seja, seu estado de saúde é irreversível, a utilização das mais novas técnicas médicas para o prolongamento da vida significa muitas vezes maior sofrimento para o enfermo e seus familiares e, em segundo plano, um gasto financeiro desnecessário, já que são tratamentos meramente protelatórios. O instituto do testamento vital foi criado para garantir que seja dado um tratamento digno ao enfermo, no final de sua vida, e tem por escopo resguardar a dignidade do

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

ser humano, velando pela prerrogativa de escolha que esse possa ter quando estiver no fim de seus dias e não puder mais exprimir suas vontades e seus desejos no que concerne dirigir o curso do seu tratamento médico. Estando o enfermo no gozo pleno de suas faculdades mentais, ao declarar verbalmente, ou dispor em um documento a quais métodos de tratamento deseja ser submetido, ficará o médico, sua equipe e familiares do paciente vinculados à sua decisão, a qual não poderá ser modificada ou relativizada, ressalvado quando estiver em contrariedade à ética médica. Diante de tais situações, ainda pairam dúvidas quanto a responsabilização do profissional da saúde. O estudo concluiu que não há como responsabilizar civilmente o médico que observar as diretrizes de vontade de um paciente, pois a conduta do profissional daria azo à última expressão de vontade do enfermo, que a dispôs em lucidez, sem qualquer vício de consentimento, não gerando culpa, dano ou nexo de causalidade entre o ato do médico e a morte do paciente, pois essa ocorre em razão da evolução da enfermidade, uma vez que os tratamentos extraordinários seriam administrados apenas para prolongar a quantidade da vida, porém sem qualidade. Ainda que o enfermo se recuse a passar por tratamento, o profissional da saúde obrigatoriamente fará com que os cuidados paliativos e a preocupação com o bem-estar do paciente em fase terminal sejam observados, ocorrendo, portanto, diligência (atenção à “qualidade de morte” do paciente), prudência (constatação da terminalidade do paciente e obtenção de seu consentimento informado) e perícia (conhecimento técnico). Contudo, caso haja a imposição de tratamento contrária à vontade do paciente, ainda que para o médico essa intervenção seja benéfica, implicará em agressão à integridade física do paciente. Recaindo ao médico a responsabilização, podendo ser punido até mesmo com a perda de seu registro profissional. Portanto, conclui-se que o médico que obedece às instruções dirigidas pelo paciente para o fim de seus dias, não pode ser responsável civilmente pelo ato em si ou pela consequente morte do paciente, pois age de forma a garantir a autonomia do mesmo com vistas à melhor qualidade de morte possível, em verdadeira realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Para a estruturação desta pesquisa, o estudo extrapolou o campo do ordenamento jurídico, adentrando a área ética, sendo utilizado

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

o método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Testamento vital; Autonomia; Morte; Responsabilidade; Médico.

**REFERÊNCIAS**

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de morrer dignamente:** eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal da vida, os novos desafios. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 20.05.2019.

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 20.05.2019

CARICATI, Fabiana Baptista Silva. **As diretivas antecipadas de vontade e o livre consentimento.** 2018. Artigo apresentado para conclusão da disciplina Tutela Direitos de Personalidade na Atividade Empresarial do Programa de Mestrado em Direito pala Unicuritiba.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica.** Resolução CFM nº 1246/88. Rio de Janeiro, Idéia & Produções, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética Médica.** Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em 20.05.2019.

DADALTO, Luciana. **Testamento vital.** São Paulo: Foco, 2013.

\_\_\_\_\_. **Testamento vital.** São Paulo: Foco, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: Anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da EMER, v.8, n.31, 2005.**

LOPES, Antônio Carlos. **Os limites da vida e as limitações da Justiça do Brasil.** Disponível em: [http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24947:os-](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24947:os-)

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

limites-da-vida-e-as-limitacoes-da-justica-do-brasil&catid=46:artigos&Itemid=18.  
Acesso em 01/06/2019.

NETO, Miguel Kfourri. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Luciana Mendes. **Testamento vital: à luz do direito e análise do discurso**. Curitiba: Juruá, 2018.

SALDANHA, Rodrigo Róger. **Testamento vital: aspectos controversos e a autonomia do enfermo**. Curitiba: Juruá, 2017.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal**. Curitiba: Juruá, 2012.

CALADO, Vinicius de Negreiros. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E CONSENTIMENTO INFORMADO NA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 36, p. 262-289, dez. 2014. ISSN 2316-753X.

ANDRADE, Luiz Gustavo de; QUINTÃO, Bruna de Oliveira. Liberdade de religião e de escolha do tratamento médico e o dever de preservação da vida - uma análise a partir da colisão de direitos fundamentais. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 27, n. 11, p. 119-144, dez. 2011. ISSN 2316-753X.

MACIEL-LIMA, Sandra Mara; CARABAGIALLE, Luciana Ferreira. Direito à saúde: limites e potencialidades do acolhimento com classificação de risco. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 1, n. 34, p. 358-375, fev. 2014. ISSN 2316-753X.